

***Amicus curiae*: sua participação no controle de constitucionalidade ampliado pelo Código de Processo Civil¹**

Nélida Reis Caseca Machado

Servidora do TJMG.

Mestre em Direito (Constitucionalismo e Democracia) pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

Matheus Luiz de Faria

Delegado de Polícia de Minas Gerais.

Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp/MS.

1 Introdução

O *amicus curiae* desempenha um papel fundamental no controle concentrado e difuso de constitucionalidade (MASSON, 2016), tendo como objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal disponha de todos os elementos para a resolução da controvérsia e supere a grave questão relativa à legitimidade democrática da Corte.

A atuação dele abre a possibilidade de uma maior pluralidade na interpretação constitucional (BORGES, 2011), como argumenta Peter Häberle ao sustentar um modelo de sociedade aberta que busca tratar da realidade constitucional com a “incorporação das ciências sociais e também nas teorias jurídico-funcionais, bem como nos métodos de interpretação voltados para atendimento do interesse público e do bem-estar geral” (HÄBERLE, 1997). Ou seja, em uma sociedade aberta, o processo de interpretação constitucional envolve todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado de intérpretes da Constituição, e, inspirado nesse cenário, o *amicus curiae* se desenvolveu no controle de constitucionalidade brasileiro.

Assim, ele se projeta como um auxiliar na tarefa hermenêutica do magistrado, na medida em que leva a ele estudos, pesquisas, dados fáticos, pareceres e informações sobre o contexto a que se aplica a norma em debate. Dessa forma, parcelas da sociedade, inclusive minorias, podem influenciar ou pelo menos exercer papel de expressão sobre visões acerca do que deva ser a correta interpretação constitucional (BORGES, 2011), erigindo-se como partes fundamentais para a manifestação do

¹ Este artigo foi inicialmente publicado no livro *Temas contemporâneos de Direito*, obra organizada no Centro Universitário de Formiga e publicada pela Editora Scortecci em 2017.

pluralismo e para o efetivo cumprimento das garantias do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

O instituto em cotejo busca informações e respaldo em dados científicos, em argumentações filosóficas, em informações do direito comparado, em teses éticas, no afã de cercar de todas as formas os diversos aspectos que influenciam uma decisão tão importante e de repercussão tão abrangente para a vida da sociedade e do país. E, uma vez que os magistrados que compõem os tribunais, como a Corte Suprema, não são eleitos, e por isso não possuem um caráter de representatividade da população, o *amicus curiae* é capaz de, por meio de algum viés, suprir, ao menos parcialmente, algumas lacunas não abordadas pelas partes (BORGES, 2011).

Era regulado pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.869/99, e os requisitos legais e cumulativos eram dois: a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, tendo o Supremo Tribunal Federal criado um terceiro: *a pertinência temática*.

Da mesma forma, sua participação foi admitida no exame da repercussão geral, no recurso extraordinário, questões que atualmente estão reguladas no art. 1.035, § 4º, do CPC, e no procedimento de aprovação da Súmula Vinculante, art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.417/2006.

Além dessas previsões na seara constitucional, que são mais antigas, o CPC de 2015 normatizou o instituto e o faz no capítulo relativo à intervenção de terceiros, tendo a Comissão Temporária da Reforma do CPC sustentado que a regulamentação criaria condições para uma maior e melhor participação de terceiros interessados no processo em curso.

Sua regulamentação se deu conforme o entendimento da jurisprudência aplicada ao instituto, contudo, com algumas desarmonias, isso porque não era entendido como intervenção de terceiros, mas como “auxiliar do juízo” (DIDIER JÚNIOR, 2010) e foi alocado na intervenção de terceiros. Ao mesmo tempo, cabe ao juiz deliberar sobre os poderes do *amicus curiae*, o que o distancia da figura de intervenção de terceiros, podendo gerar quebra da isonomia, pois pode ser autorizado a participar da maneira como foi vetado em outro processo (FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2016).

Assim, a intenção deste estudo é analisar a figura do *amicus curiae*, comparando a disposição prevista no direito constitucional e sua regulamentação no Código de Processo Civil de 2015. Fez-se um apanhado bibliográfico de como essa ferramenta jurídica será regida e de como ela aparentemente se choca com o que já estava produzido pelo ordenamento jurídico com as parcas regulações.

Parte-se da definição do instituto, depois da sua regulamentação no CPC, mesma ocasião em que se foram arquitetando alguns comentários acerca da sistemática atual, que poderá gerar algumas incongruências sistêmicas, embora possa, entretanto, para a correção de algumas rotas, dar origem a adequações jurisprudenciais no decorrer da aplicação, tudo com o intuito de apontar sua melhor versão.

2 *Amicus curiae*

O *amicus curiae*, com inspiração em vários ordenamentos jurídicos, deita suas principais raízes no constitucionalismo anglo-saxão² e tem por escopo conceder a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a discricionariedade de nele intervir, emitindo opiniões e informações tendentes a elucidar os partícipes da relação processual, no tocante a questões fáticas ou jurídicas que gravitam em torno do objeto da contenda, visando pluralizar o debate e a decisão emanada do Poder Judiciário.

Traduzindo *amicus curiae* para o vernáculo brasileiro, amigo da corte, sua definição gerava fervorosos debates na doutrina e na jurisprudência. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, diga-se *en passant*, em meados de 2004, o então Ministro Maurício Côrrea, ao relatar a ADI nº 2.581 - AgRg/SP, asseverou, em seu voto, tratar-se o *amicus curiae* de simples colaborador informal da corte, descartando, pois, a hipótese de tratar-se de intervenção *ad coadjuvandum*.

Em outro julgamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 2.130), cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Celso de Mello, ficou consignado, em seu voto, que o amigo da corte detinha a natureza jurídica de autêntico interveniente processual (DONIZETTI, 2016, p. 340).

A participação dele no Brasil se originou com o advento da Lei nº 6.385/76,³ a qual previu a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários nos processos que discutiam matéria de sua competência (DONIZETTI, 2016, p. 337). Em seguida, diversas outras

² De acordo com a lição de Elisabetta Silvestri sobre o tema, a origem do *amicus curiae* estaria no direito penal inglês da época medieval. Esse sujeito tinha papel meramente informativo no processo, trazendo à Corte matérias de fato desconhecido. Tratava-se de um sujeito imparcial e desinteressado, e a discricionariedade do juiz em aceitá-lo assemelhava-se, de certa forma, ao atual poder instrutório do juiz. Posteriormente, o direito norte-americano importou do direito inglês essa figura processual e implantou-a no ambiente da *common law*, em que o instituto virou símbolo de referência (SILVESTRI, p. 679-680 *apud* BUENO, 2008, p. 87-88).

De acordo com Antônio Augusto Camargo Ferraz, Édiz Milaré e Nelson Nery Júnior, citados por Vallisney de Souza Oliveira, o precursor do *amicus curiae* é a figura do *ombudsman*, de origem sueca, que remonta ao século XVI, órgão responsável por “controlar a administração pública”. Esse instituto adquiriu, ao longo do tempo, as funções de “garantia a direito e liberdades dos cidadãos à defesa dos interesses difusos, além da função originária de controle da administração” (BORGES, 2011).

O paradigmático *case* “*The Schooner Exchange vs. McFadden*”, de 1812, foi responsável pela gênese do *amicus curiae* no direito norte-americano. Sua participação é regulada pela regra nº 37 da Suprema Corte norte-americana, que determina que uma petição de *amicus curiae* que traz fatos relevantes, ainda não manifestados pelas partes, será de considerável ajuda para aquela Corte. Ao contrário, aquelas que não servirem ao seu propósito não devem ser interpostas, pois sobrecarregam a Suprema Corte (BUENO, 2008, p. 440).

³ Art. 31 da Lei nº 6.385/76: “Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.”

legislações também versaram sobre o *amicus curiae*, a exemplo da Lei nº 9.279/96,⁴ que regula os direitos e obrigações atinentes à propriedade intelectual e previu a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) nas ações de nulidade de registro de patente; a Lei nº 12.529/11⁵ (Lei antitruste), que determina a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), nos processos cuja discussão se relacione ao direito de concorrência.

Não obstante tenha a intervenção do *amicus curiae* ganhado respaldo nessas legislações, foi com o advento da Lei nº 9.868/99, que regulamentou o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC), que a figura do *amicus curiae* ganhou proeminência no cenário jurídico pátrio. O art. 7º, § 2º, da lei prevê:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade [...]
§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação de outros órgãos ou entidades** (grifo nosso).

Dessa forma, o *amicus curiae* passara a viabilizar a democratização do debate acerca da Constituição, atuando como fator de legitimação das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que pluraliza o debate constitucional e fornece todos os elementos informativos necessários à resolução da controvérsia (DONIZETTI, 2016, p. 338), propiciando uma maior abertura no seu procedimento e na interpretação constitucional, nos moldes sugeridos por Peter Häberle em sua “sociedade aberta de intérpretes” (CUNHA JÚNIOR, 2007).

Isto é, a participação do *amicus curiae*, com o fornecimento de subsídios ao julgador, contribui para o incremento de qualidade às decisões judiciais. Amplia-se a possibilidade de obtenção de decisões mais justas — e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Por outro lado, sobretudo nos processos de cunho precipuamente objetivo (ações diretas de controle de constitucionalidade, mecanismos de resolução de questões repetitivas, etc.), a admissão do *amicus* é um dos modos de ampliação e qualificação do contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988) (TALAMINI, 2015).

⁴ Art. 57 da Lei nº 9.279/96: “A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal, e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.”

⁵ Art. 118 da Lei nº 12.529/11: “Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.”

Esclareça-se que não há identidade absoluta entre os regimes jurídicos extraíveis das disposições legislativas que os previam. Mas de todas extrai-se um núcleo comum: permitir a colaboração processual de um terceiro, que nem por isso passa a titularizar posições jurídico-processuais de parte (TALAMINI, 2015).

Nesse conseqüência e baseando-se no contexto de proeminência da participação do *amicus curiae*, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15) estendeu a participação dele aos demais processos judiciais, sistematizando seus liames jurídicos, com regramento específico, delineando os pormenores de sua natureza jurídica, e, como se disse, às vezes de forma incongruente com o funcionamento anterior no sistema jurídico brasileiro, estudo que se fará nos próximos itens. Além do mais, o art. 138 do CPC/2015 aplica-se a todas as previsões anteriores de forma subsidiária (TALAMINI, 2015).

3 O *amicus curiae* no CPC/2015

Inicialmente, para um melhor acompanhamento do leitor quanto aos argumentos que serão expedidos, colaciona-se o texto legal previsto no CPC/15. O *amicus curiae* está previsto no capítulo V do título III da intervenção de terceiros, que prevê:

Capítulo V - DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pois bem. Verifica-se que *amicus curiae* foi alocado no rol das intervenções de terceiros, sendo possível a sua participação em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 523). Essa alocação se diferencia do tratamento dado pelo controle de constitucionalidade.

Como anteriormente dito, no controle de constitucionalidade, por disposição expressa, não se permite intervenção de terceiros, e se a hermenêutica se fecha, sendo o

amicus curiae uma intervenção de terceiros, estaria vetada sua permanência no controle de constitucionalidade,⁶ o que representaria retrocesso do processo constitucional, porque representaria a quebra da abertura dos intérpretes da Constituição.

Assim, a melhor hermenêutica, a fim de não fechar a abertura proposta por Häberle, é entender que, em decorrência da matéria, seria possível afirmar que é possível a participação do terceiro *amicus curiae* no controle de constitucionalidade.

No entanto, ainda que alocado na intervenção de terceiros, sua forma de participação difere daquela dos demais terceiros. É que a intervenção de terceiros, preconizada pelo Código, é fato jurídico processual que implica modificação de processo, pois se trata de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.

Tanto que são duas as premissas fundamentais da teoria da intervenção de terceiro: a) terceiros são todos os sujeitos estranhos a dado processo, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham; b) o acréscimo de sujeitos ao processo, em qualquer hipótese de intervenção, não importa criação de processo novo — a presença de um sujeito a mais torna o processo mais complexo, mas ele é sempre o mesmo (DINAMARCO, 1997, p. 39).

Logo, como parte no processo, deveria agir com todas as prerrogativas pertencentes às partes. Contudo, o *amicus curiae* tem sua manifestação descrita pelo julgador, não pela norma processual.

Portanto, de forma diferenciada das demais intervenções de terceiros, não assume a condição de parte, e sua intervenção não se fundamenta no interesse jurídico na vitória de uma das partes. Por isso, ele não assume poderes processuais, estando sua participação limitada à prestação de subsídios para a decisão (TALAMINI, 2015).

Essa participação prevista de forma aberta pode vir a quebrar a isonomia entre os inúmeros participantes nessa intervenção, em potencial ofensa ao princípio constitucional da igualdade. Explica-se.

Considerando-se que pode haver tratamento diferenciado a cada amigo da corte, as decisões de inclusão e participação podem ser díspares ou contraditórias, porque estariam de certa forma concentradas no julgador, dificultando ou impedindo esse acesso ao Judiciário. Ou seja, em um processo nas mesmas condições, um amigo da corte pode ser aceito e em outro não, o que também pode acontecer com as diversas maneiras de participar, uma vez que em um processo ele pode participar da audiência e em outro não,

⁶ “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

tudo a depender da boa vontade do juiz, fato que definitivamente não acontece nas demais intervenções de terceiros, além de se instalar indelével insegurança jurídica quanto à participação.

O que se verifica, então, é uma subjetividade judicial, que poderá desequilibrar o poder do *amicus curiae* no seu papel de contribuir com as discussões e influenciá-las para se chegar à decisão.

Saliente-se que a intervenção do *amicus curiae* é possível quando houver “relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia”, regras que servem para ilustrar as hipóteses de cabimento objetivas, porque não exaurientes (TALAMINI, 2015). São duas as balizas: a especialidade da matéria⁷ (grau de complexidade) e/ou a importância da causa⁸ (sua transcendência; repercussão transindividual ou institucional).

São requisitos alternativos, ou, não necessariamente, cumulativos: tanto a sofisticação da causa quanto sua importância *ultra partes* podem autorizar a intervenção. De todo modo, os dois aspectos, em casos em que não se põem isoladamente de modo tão intenso, podem ser somados, considerados conjuntamente, a fim de viabilizar a admissão (TALAMINI, 2015).

Isto é, a questão deve estar afeta a objetos que interessem a outras pessoas, justificando, pois, a participação do amigo da corte. Nesse sentido, Elpídio Donizetti:

Esse requisito está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade. Nesses casos, a relevância da matéria já existe em razão da necessidade de interposição do recurso ou do mero ajuizamento. Entretanto, nas outras demandas, a relevância precisa ser analisada diante do caso concreto. Esse requisito requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes (DONIZETTI, 2016, p. 342).

Outro requisito que deve ser aferido a contento, quando da admissão da intervenção do *amicus curiae*, diz respeito à representatividade adequada. Esse requisito determina que deve haver algum vínculo entre o amigo da corte e a questão litigiosa

⁷ A complexidade da matéria justificadora da participação do *amicus* tanto pode ser fática quanto técnica, jurídica ou extrajurídica.

⁸ A importância transcendental da causa pode pôr-se tanto sob o aspecto qualitativo (relevância da matéria) quanto quantitativo (repercussão social da controvérsia). Por vezes, a solução da causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes, porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas (ações de controle direto, processos coletivos, incidentes de julgamento de questões repetitivas ou mesmo a simples formação de um precedente relevante, etc.). Mas, em outras ocasiões, a dimensão *ultra partes*, justificadora da intervenção do *amicus*, estará presente em questões que, embora sem a tendência de reproduzir-se em uma significativa quantidade de litígios, versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídica. Imagine-se uma ação que versa sobre a possibilidade de autorizar-se uma transfusão sanguínea para uma criação mesmo contra a vontade dos pais dela. O caso, em si, concerne a pessoas específicas e determinadas, mas envolve valores jurídicos fundamentais à ordem constitucional (direito à vida, liberdade religiosa, limites do direito à intimidade, etc.). Em uma causa como essa, é justificável a intervenção de *amici curiae*, que poderão contribuir sob vários aspectos (médicos, filosóficos, religiosos...) (TALAMINI, 2015).

discutida, de forma que a sua participação possa contribuir para o deslinde da controvérsia, o que já era aplicado no controle como pertinência temática.

Isso porque a legitimação democrática que justifica a sua intervenção é a possibilidade de amplo debate sobre pontos de vista diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso majoritário. Isto é, o tema debatido, apto a pautar a intervenção do *amicus curiae* no processo, deve guardar relação estreita com o conhecimento técnico ou científico do interveniente.⁹

Infere-se, então, que o *amicus curiae* não visaria, ao intervir no processo, defender interesses próprios, mas sim interesses gerais da coletividade ou aqueles interesses que consubstanciem valores essenciais de determinados grupos ou classes.

Podem ser *amicus curiae* tanto pessoas naturais quanto jurídicas — e, nesse caso, tanto entes públicos como privados; entidades com ou sem fins lucrativos.

Mesmo órgãos internos a outros entes públicos podem em tese intervir nessa condição, fato que se diferencia bastante do controle de constitucionalidade, pois ele permite apenas a manifestação de outros órgãos ou entidades. Logo, uma interpretação holística exige que seja ampliado o rol dos possíveis legitimados a *amicus curiae*.

Por fim, a intervenção poderá se dar de ofício,¹⁰ o que também se diferencia do controle de constitucionalidade em que o julgador apenas a admite, não sendo permitido fazê-lo *ex officio*. Da mesma forma, numa interpretação ampliativa, seria perfeitamente possível imaginar que tal previsão se aplique ao controle de constitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide do CPC de 1973, entendeu que o *amicus curiae* só poderia requerer o seu ingresso no processo até a data em que o relator liberar o processo para inclusão em pauta.¹¹ E como não houve regramento expresso pelo Código de Processo Civil/15 e considerando a importância do *amicus curiae* para a instrução processual, tem-se que sua intervenção deve ser admitida a qualquer tempo, desde que antes de conclusos os autos para julgamento (nos processos de primeiro grau), ou até a data em que houve a remessa dos autos, pelo Relator, à mesa para julgamento (nos processos que correrem perante os Tribunais).

⁹ “O *amicus curiae* só poderá ser admitido para efeito de manifestação quando seus conhecimentos puderem auxiliar na resolução da controvérsia. Para tanto, o julgador deve verificar a necessidade (ou não) de se analisar o mérito não apenas por meio dos documentos trazidos pelas partes, mas também, por meio dos elementos fáticos que tenham relação com a demanda” (DONIZETTI, 2016, p. 343). “A adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o *amicus curiae* e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa, etc.” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 523).

¹⁰ A doutrina contemporânea vem sustentando que, quando a intervenção do terceiro é determinada *ex officio* pelo magistrado, poder-se-á vislumbrar a chamada “intervenção *iussu iudicis*”, como no caso em análise (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 527).

¹¹ (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4.071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 22/4/2009, p em *Dje*-195). Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Indeferimento. *Amicus curiae*. Julgamento iniciado. - A seção, em questão de ordem levantada pelo Min. Benedito Gonçalves, indeferiu o pedido de terceiro para ingressar no feito como *amicus curiae*, ou assistente, uma vez que já pautado e iniciado o julgamento, com dois votos já proferidos (STJ, QO no REsp. 1.003.955/RS. Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 12/11/2008, Informativo nº 376).

A decisão sobre a intervenção do *amicus curiae*, admitindo-a ou não, é irrecorrível. Entretanto, Cássio Scarpinella Bueno (2016) sustenta que, se as decisões negativas de participação forem tomadas monocraticamente, seria possível o agravo de instrumento:

Com base no *caput* do art. 138, é pertinente entender que a solicitação para intervenção e a admissão da intervenção do *amicus curiae* são decisões irrecorríveis. Não, contudo, as decisões opostas, isto é, a que se recusa a solicitar a intervenção e a que inadmite a intervenção. Para essas, é correto sustentar, à falta de previsão em sentido contrário, a incidência da regra genérica do inciso IX do art. 1.015, admitindo, destarte, sua recorribilidade imediata por agravo de instrumento. Se as decisões negativas forem proferidas monocraticamente no âmbito dos Tribunais, o recurso cabível será o agravo interno (art. 1.021) (BUENO, 2016, p. 181).

Uma vez admitido no processo, ele deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da decisão que o admitiu, mas em obediência ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Fredie Didier Júnior (2015) salienta que essa manifestação pode ser feita juntamente com o requerimento do interveniente, visando à sua admissão no processo.

Ainda que, paradoxalmente, a sua intervenção não implique, conforme pugna o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil, alteração de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), submetendo-se, pois, à competência já fixada para o processo (*perpetuatio jurisdictiones*), a razão estaria no fato de que o *amicus curiae* não é titular da relação jurídica litigiosa nem de relação jurídica conexa, não sendo parte para fim de modificação de competência, embora deva ser considerado como parte para a defesa em juízo dos interesses que justificam a sua intervenção (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 524).

Imperioso asseverar ainda que o *amicus curiae* não possui legitimidade recursal, ou seja, não poderá impetrar recurso para combater a decisão proferida, com exceção apenas de impetrar embargos declaratórios e de recorrer de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, por força do art. 138, § 3º, e dos art. 976 e seguintes do CPC.

4 Últimas considerações

O *amicus curiae*, ou amigo do juízo, é o auxiliar que colabora com o magistrado na tarefa hermenêutica de interpretar as leis ou a própria Constituição. Considerando a grande importância do *amicus curiae* na tarefa hermenêutica, destacando informações, dados e entendimentos ainda não suscitados pelas partes ou até mesmo não contemplados pelo magistrado, percebe-se a sua fundamental participação na abertura

dos intérpretes da Constituição, formando um resultado interpretativo mais coeso com a realidade e mais legítimo.

Era conhecido principalmente por sua intervenção no controle de constitucionalidade, embora previsto em outras normas no ordenamento jurídico brasileiro, inspirado em outros institutos estrangeiros.

Assim, sua atuação denota-se como uma possibilidade, não garantia, de abertura do processo hermenêutico e de formar novos significados normativos, conferindo maior legitimidade democrática às decisões judiciais. Mesmo diante das alterações advindas do Código de Processo Civil, que o regulamentou ampliando as perspectivas anteriormente previstas, acrescentando a forma de ingresso (de ofício) e a legitimidade (incluindo outras pessoas), o que se espera é que a hermenêutica e a jurisprudência sejam capazes de estender essas inovações e alterações ao controle de constitucionalidade.

Da mesma forma, espera-se que os procedimentos que visem à redução do instituto, bem como à ofensa a princípios constitucionais, sejam interpretados de forma a não comprometer a participação democrática. Somente assim estar-se-ia garantindo maior efetividade e legitimidade às decisões judiciais, valorizando-se uma visão absolutamente pluralística.

Portanto, a ampliação feita pelo CPC/2015 é plenamente aplicável ao controle de constitucionalidade, o que será de inafastável importância, mormente no que concerne à otimização de sua participação em aludido controle, tendo como norte, sempre, a garantia do acesso e da participação, efetivamente democrática, de todos os interessados, sejam eles mediatos ou imediatos.

Referências

BORGES, Lara Parreira de Faria. *Amicus curiae* e o projeto do novo Código de Processo Civil - Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. *Revista Eletrônica*, v. 1, n. 4, out. 2011. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011>. Acesso em: 1º out. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *O amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Athon Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade: a intervenção do particular, do colegitimado e dos *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF. *Evocati Revista*, Aracaju, n. 15, mar. 2007. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=110. Acesso em: 29 out. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105 de 16 março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MASSON, Nathália. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

SOUSA, Douglas Cavallini de; VOLPIN, Lucas Rodrigues. *A figura do amicus curiae no controle de constitucionalidade brasileiro à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5032. Acesso em: 1º out. 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae no CPC/15: comentários ao art. 138 do CPC*. In: WAMBIER, Teresa et al. *Breves comentários ao novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 438-445. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>. Acesso em: 30 set. 2016.